



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653504 - SP(2024/0189431-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HAVAN S.A**
AGRAVANTE : **LUCIANO HANG**
ADVOGADOS : **LETÍCIA MASIERO - PR086364**
 PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - SC046263
 VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
 MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO : **PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133**
 BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA - SP481499
 RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. LICITUDE DA DIVULGAÇÃO DE FATOS VERÍDICOS EXTRAÍDOS DE FONTES OFICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de matéria jornalística sobre débitos fiscais e aquisição de aeronave.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do CC em razão de suposta imputação falsa de ilícito tributário e ofensa à honra e à imagem; e (ii) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC em razão do não enfrentamento de precedentes e de questões relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes; inconformismo não configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A premissa fática do acórdão recorrido é de divulgação de fatos verídicos extraídos de fonte oficial, com interesse público e sem abuso; a revisão demanda reexame de prova, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. O entendimento está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As razões recursais são genéricas e não enfrentam fundamentos autônomos, caracterizando deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram enfrentadas de forma clara e fundamentada, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas fixadas quanto à veracidade e ao interesse público da matéria jornalística. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sobre os deveres de veracidade, pertinência e cuidado da imprensa. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação e o não enfrentamento de fundamentos autônomos.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, e 85, § 2º e § 11; CC, arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.996.180/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653504 - SP (2024/0189431-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HAVAN S.A
AGRAVANTE : LUCIANO HANG
ADVOGADOS : LETÍCIA MASIERO - PR086364
PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - SC046263
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
MURILO VARASQUIM - PR041918
AGRAVADO : PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133
BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA - SP481499
RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. LICITUDE DA DIVULGAÇÃO DE FATOS VERÍDICOS EXTRAÍDOS DE FONTES OFICIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do CC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em razão de matéria jornalística sobre débitos fiscais e aquisição de aeronave.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. A Corte de origem manteve a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do CC em razão de suposta imputação falsa de ilícito tributário e ofensa à honra e à imagem; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do CPC em razão do não enfrentamento de precedentes e de questões relevantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões relevantes; inconformismo não configura violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

6. A premissa fática do acórdão recorrido é de divulgação de fatos verídicos extraídos de fonte oficial, com interesse público e sem abuso; a revisão demanda reexame de prova, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. O entendimento está conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. As razões recursais são genéricas e não enfrentam fundamentos autônomos, caracterizando deficiência de fundamentação, com aplicação da Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois as questões foram enfrentadas de forma clara e fundamentada, afastando a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas fixadas quanto à veracidade e ao interesse público da matéria jornalística. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sobre os deveres de veracidade, pertinência e cuidado da imprensa. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a deficiência de fundamentação e o não enfrentamento de fundamentos autônomos.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, VI, e 85, § 2º e § 11; CC, arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STF/Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.996.180/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO HANG e HAVAN S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os fundamentos de inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, deficiência de fundamentação quanto aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado:

Responsabilidade civil – obrigação de fazer cumulada com indenização moral em função de matéria jornalística – sentença de improcedência – inconformismo – desacolhimento – a liberdade de imprensa inclui a liberdade de informação e o dever de informar a verdade – fatos verídicos – replicação de notícias do site do Ministério Público Federal – interesse social – notoriedade das partes – inexistência de ilicitude – inteligência do art. 188 do Código Civil – sentença mantida – apelo desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se, ainda, o prequestionamento da matéria infraconstitucional invocada.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando que a matéria jornalística veiculada teria imputado falsamente a prática de ilícito tributário, com conteúdo ofensivo à honra e à imagem dos recorrentes.

Alega, ainda, violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar precedentes invocados e questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Requer, ao final, o provimento do recurso especial para julgar procedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em razão de matéria jornalística que noticiou a existência de débitos fiscais da empresa Havan e a aquisição de aeronave de alto valor, julgada improcedente em primeiro grau, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No recurso especial, a parte alega violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. Todavia, não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal de origem examinou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao julgamento da lide, consignando expressamente as razões pelas quais entendeu inexistente ilicitude na conduta da recorrida, inclusive afastando a aplicabilidade de precedente indicado por ausência de similitude fática. O simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à apontada violação aos arts. 12, 17, 20, 21, 186, 187 e 927 do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que a matéria jornalística limitou-se à divulgação de fatos verídicos, extraídos de fontes oficiais, notadamente do Ministério Público Federal, inexistindo imputação falsa ou ofensiva à honra dos autores.

Assentou-se, ainda, a presença de interesse público, a notoriedade das partes e a ausência de sensacionalismo ou abuso no exercício da liberdade de imprensa.

A revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a licitude da atividade jornalística quando observados os deveres de veracidade, pertinência e dever geral de cuidado, afastando a responsabilidade civil na ausência de abuso. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no tocante a não comprovação do fato constitutivo do direito autoral e quanto a não ocorrência do exercício abusivo do direito de imprensa exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Caso esses deveres não sejam observados e deles resulte ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.996.180/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Portanto, o recurso também encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, constata-se que as razões do recurso especial não enfrentam de modo específico todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, limitando-se, em grande parte, à reprodução de alegações genéricas, o que caracteriza

deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.653.504 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0189431-1

Número de Origem:
10652360920198260100

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAVAN S.A

AGRAVANTE : LUCIANO HANG

ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684

LETÍCIA MASIERO - PR086364

PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO - SC046263

AGRAVADO : PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133

RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928

BEATRIZ MONTANI SILVA ROCHA LIMA - SP481499

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026